



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.528 - PI
(2010/0020667-5)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCUS ANTÔNIO PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : GIANNA LÚCIA CARNIB BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA *A QUO*. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO.

1. Não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto cabia ainda a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida singularmente pelo Relator do Tribunal *a quo*.

3 Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.528 - PI
(2010/0020667-5)**

AGRAVANTE : MARCUS ANTÔNIO PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : GIANNA LÚCIA CARNIB BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS ANTÔNIO PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS em face da decisão de minha relatoria, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO." (fl. 621)

Alegam os Agravantes, nas razões do regimental, que "[...] *não existe razão para a não aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em exame. Sua não aplicação somente geraria a não apreciação das razões dos ora Agravantes, razões essas com forte fundamento jurídico. A não observância ao princípio da fungibilidade no presente caso causaria um enorme prejuízo às partes Agravantes.*" (fls. 640/641)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.528 - PI
(2010/0020667-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO.

1. Não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto cabia ainda a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida singularmente pelo Relator do Tribunal *a quo*.

3 Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Dispõe o art. 105, inciso II, da Carta da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão, circunstância que não ocorre na espécie, já que a decisão ainda era passível de recurso nas instâncias ordinárias.

Nessas condições, o presente recurso ordinário em mandado de segurança não merece conhecimento, porquanto não houve o esgotamento das instâncias ordinárias. No caso, cabia ainda aos ora Recorrentes interpor o agravo previsto no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida singularmente pelo Relator do Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES.

1. A Constituição Federal de 1988 no art. 105, II, 'b', preconiza que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

2. Não cabe interposição de recurso em mandado de segurança junto a esta Corte Superior de Justiça insurgindo-se contra decisão monocrática de relator, uma vez que a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais.

3. Para a viabilidade do referido recurso, a parte deve interpor no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, agravo regimental no momento processual oportuno, para que haja manifestação do colegiado sobre a decisão singular de relator. Precedentes.

4. *Recurso ordinário não conhecido.*" (RMS 26.739/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Convocado do TRF da 1.^a Região), DJe de 23/06/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO JUIZ RELATOR. PRECLUSÃO DO ATO IMPUGNADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO.

1. A Constituição Federal de 1988 no art. 105, II, 'b', preconiza que "competes ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

2. Para que se viabilize o recurso ordinário em mandado de segurança a parte deve interpor no Tribunal de origem agravo regimental no momento processual próprio para que haja manifestação do colegiado sobre a decisão singular de juiz relator. Precedentes.

3. A decisão combatida foi alcançada pelo manto da preclusão, uma vez que transcorrido in albis o prazo para cumprimento de decisão de relator que determinava à impetrante a emenda da inicial para adequação do valor da causa.

4. *Recurso ordinário não conhecido.*" (RMS 15.334/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO 'MANDAMUS' ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento.*

2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que 'competes ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente.

4. *O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos – STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).

5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque, da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.

6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Recurso não conhecido." (RMS 15.558/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/03/2003.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0020667-5

AgRg no
RMS 31.528 / PI

Números Origem: 200000317900 980001536

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS ANTÔNIO PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : GIANNA LÚCIA CARNIB BARROS
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS ANTÔNIO PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : GIANNA LÚCIA CARNIB BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.